



# Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, sexta-feira, 30 de setembro de 2016

Número 185

## GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

### LEIS

**LEI Nº 16.561, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

**(PROJETO DE LEI Nº 333/13, DO VEREADOR ALFREDDINHO – PT)**

*Institui a Casa de Cultura de Parelheiros e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Casa de Cultura de Parelheiros, a ser instalada na circunscrição do Distrito de Parelheiros.

Art. 2º A Casa de Cultura de Parelheiros terá seu endereço fixado conforme citado no art. 1º desta lei, não podendo ser transferida daquele distrito.

Art. 3º A Casa de Cultura de Parelheiros terá em seu acervo: fotografias, pinturas, livros, CDs, discos, cerâmicas, além de quaisquer outros objetos, de modo a reconstituir a contribuição cultural do histórico Distrito de Parelheiros no Município de São Paulo.

Art. 4º Compete à Casa de Cultura de Parelheiros:

I - (VETADO)

II - pesquisar, catalogar e preservar dados e bens relacionados com a cultura de Parelheiros;

III - reunir-se e entrosar-se com entidades ligadas à cultura, aos Direitos Humanos, ao Polo de Ecoturismo de Parelheiros, Marsilac, Ilha do Bororé e Colônia, às artes, ao folclore, à política, em busca de informações e valorização do acervo da Casa de Cultura;

IV - promover oficinas, cursos de capacitação e qualificação profissional, debates, palestras, atividades culturais e educacionais em geral que visem contribuir com a preservação ambiental, inclusão social e fortalecimento da cidadania.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2016.

### RAZÕES DE VETO

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 333/13**

**OFÍCIO ATL Nº 202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2170/2016**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 333/13, de autoria do Vereador Alfreddinho, aprovado em sessão de 24 de agosto do ano em curso, que visa instituir a Casa de Cultura de Parelheiros.

Acolhendo a proposição por estar em consonância com a diretriz desta gestão de criar novas casas de cultura em regiões onde há maior demanda por equipamentos culturais, como acontece com Parelheiros, vejo-me, entretanto, compelido a apoiar veto ao disposto no inciso I de seu artigo 4º.

Com efeito, ao prever que a Casa de Cultura de Parelheiros poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisas em geral para fortalecer as suas atividades, a medida dispõe sobre ato típico de gestão administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe decidir sobre eventual delegação para a prática do ato, sendo certo que, no caso, essa atribuição encontra-se atualmente delegada ao Secretário Municipal de Cultura.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o projeto de lei em apreço, atingindo o supracitado dispositivo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 24/14**

**OFÍCIO ATL Nº 203, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2173/2016**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 24/14, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Eduardo Tuma e Salomão Pereira, aprovado em sessão de 24 de agosto do ano em curso, o qual visa dispor sobre a instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes em casas de música, boates, discotecas, danceterias e similares.

Em que pese o propósito meritório de aprimorar o controle da lotação máxima desses estabelecimentos, o texto aprovado não merece prosperar em razão das considerações a seguir apresentadas, basicamente de ordem técnica e de viabilidade temporal de implementação.

Inicialmente, como não há elementos concretos que indiquem haver uma solução viável à disposição dos responsáveis pelos referidos estabelecimentos, não fica garantida a viabilidade tecnológica da proposta. De forma a não exigir algo desarrazoado, seria importante assegurar a existência no mercado de dispositivo que atenda simultaneamente as exigências previstas no projeto de lei, isto é, que seja capaz de realizar a contagem de pessoas nas diversas entradas e saídas da edificação em tempo real, que mantenha todos esses registros por período indeterminado e que, ademais, não interfira nas condições de segurança nem obstrua os acessos e rotas de fuga.

A par disso, além de definir prazo exíguo para sua implementação, a medida pode significar onerosidade considerável aos particulares. Assinale-se que a própria racionalidade econômica da proposta ficaria prejudicada na hipótese de o custo global para adaptação do estabelecimento se revelar superior à multa prevista em caso de infração.

Cabe ressaltar, ainda, que, ao licenciar as casas de música, boates, discotecas, danceterias e similares, a Prefeitura fixa a lotação máxima do local a partir de regras estabelecidas na legislação edilícia do Município. A forma mais adequada para se fiscalizar o cumprimento dessa obrigação deverá ser considerada quando da regulamentação da nova disciplina para as obras e edificações, cuja sanção está ora suspensa por decisão judicial.

Por conseguinte, ante as razões aduzidas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 700/15**

**OFÍCIO ATL Nº 204, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2175/2016**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 700/15, de autoria do Vereador Dávid Soares, aprovado em sessão de 24 de agosto do corrente ano, que objetiva prever a criação de hortas escolares comunitárias nas unidades educacionais da rede municipal de ensino.

Segundo a proposição, as hortas escolares comunitárias deverão ser implantadas em todas as escolas municipais, inclusive nas entidades educacionais conveniadas, excetuando-se apenas as “creches” (atuais centros de educação infantil), sendo a adoção dessa providência condição para a realização ou renovação de convênios ou percepção de verba pública por parte da unidade de ensino. Ainda de acordo com a pretendida normatização legal, os vegetais colhidos nessas hortas deverão ser destinados ao consumo prioritário dos alunos e, em caso de excesso, do corpo docente e dos servidores auxiliares ou distribuídos para a comunidade do entorno. Por fim, se de pequena monta, prevê o texto aprovado que as despesas com a manutenção e plantio das hortas poderão ser suportadas com recursos advindos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

No entanto, embora meritória, a proposição não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, na conformidade das razões a seguir explicitadas, pelo que, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, sou compelido a vetá-la em sua totalidade.

Por primeiro, cumpre aduzir que, na realidade, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Núcleo de Educação Ambiental, já incentiva as unidades educacionais a implantar hortas escolares, sempre vinculadas a projetos de segurança alimentar e nutricional, culinária e resíduos sólidos, totalizando, até o momento, 360 equipamentos de educação com hortas em funcionamento.

Entretanto, além da impossibilidade de implantação de hortas em todas as unidades escolares municipais, posto que muitas delas não dispõem de espaço físico para essa finalidade, a adoção da medida, quando possível, tem caráter pedagógico, não se destinando o seu produto, necessariamente, ao consumo dos alunos, até porque a merenda escolar deve se pautar por determinados parâmetros estabelecidos em regimento próprio, inclusive os previstos na Lei nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar.

De outra parte, cuidando-se de espaços formativos da comunidade educacional, as hortas escolares constituem importante estratégia para o cumprimento da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a alimentação escolar, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, assim como a produção orgânica e/ou agroecológica, motivo em virtude do qual não se afigura adequada a sua submissão à nova disciplina proposta.

No que concerne ao intento de condicionar a realização ou renovação de convênios ou percepção de verba pública à efetiva implantação, pelas unidades de ensino, das hortas escolares comunitárias, impende ressaltar que esse condicionamento não encontra guarida no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que institui normas para licitações e con-

tratos da Administração Pública. No mais, quanto à percepção de verba pública, mostra-se inaceitável o estabelecimento de norma que, por conta da não implantação de hortas escolares, possa eventualmente acarretar o fechamento de unidades educacionais.

Por derradeiro, quanto à utilização de verbas do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF para a quitação de despesas com a manutenção e o plantio das hortas escolares comunitárias, mesmo que de pequena monta, cumpre registrar a impossibilidade da adoção desse procedimento, visto cuidar-se de hipótese de despesa não prevista dentre as elencadas no artigo 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

Por conseguinte, evidenciadas as razões que me compõem a vetar integralmente a iniciativa aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 505/11**

**OFÍCIO ATL Nº 205, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2171/2016**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 505/11, de autoria do Vereador Anibal de Freitas, que dispõe a respeito do uso de suporte para bicicletas nos ônibus das empresas de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Ocorre que a proposição, ainda que meritória, desatende a disciplina estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, competindo-lhe, com exclusividade, a fixação de regras relativas a transporte de carga nos veículos destinados ao transporte de passageiros, à luz do disposto nos artigos 7º, 12 e 109 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Com efeito, por meio da Resolução nº 549, de 5 de julho de 1979, o CONTRAN, inicialmente, admitiu o transporte de bicicletas na parte posterior externa e sobre o teto dos veículos de passageiros e misto (artigo 1º), incluindo-se os ônibus na primeira categoria, de acordo com a classificação do CTB (artigo 96, II, “a”, 9).

Entretanto, o aludido órgão editou a Resolução nº 349, de 17 de maio de 2010, que revogou a Resolução nº 549, de 1979, ao mesmo tempo em que estabeleceu critérios para o transporte de cargas e de bicicletas, restringindo-o aos automóveis, camionetas, utilitários e caminhonetes – espécies de veículos de passageiros, mistos e de carga (artigo 96, II, “a”, 7, “b”, 5 e “c”, 1 e 2, do CTB) –, ficando as bicicletas permitidas na parte posterior externa ou sobre o teto desses veículos (artigos 8º e 12).

Dessa forma, uma vez estipulados novos critérios apenas para as citadas espécies de veículos e suprimida expressamente, da ordem jurídica, o regimento relativo a transporte de bicicletas na classe dos veículos de passageiros, esse transporte, a partir da vigência da Resolução nº 349, de 2010, restou vedado nos ônibus em todo o território nacional, não podendo lei municipal autorizá-lo, como pretende agora a proposição.

Outrossim, conforme se verifica dos mencionados atos do CONTRAN, o transporte de bicicletas somente é possível na parte posterior externa ou sobre o teto, quer seja nos veículos de passageiros, quer seja nos mistos ou de carga, ao passo que, a teor da medida aprovada, o indigitado suporte seria instalado em sua parte dianteira, afigurando-se ela inadequada, portanto, também sob o ponto de vista técnico.

Assim explicitados os motivos que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 370/14**

**OFÍCIO ATL Nº 206, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2176/2016**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 370/14, de autoria do Vereador Gilson Barreto, aprovado em sessão de 24 de agosto do corrente ano, que objetiva criar a Casa de Cultura de Vila Matilde.

No entanto, embora meritória em virtude do seu intento de disponibilizar para a população mais um equipamento público voltado à difusão da cultura na cidade, a proposição não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, na conformidade das razões a seguir explicitadas, circunstância que, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, me compele a vetá-la em sua totalidade.

Por primeiro, importa esclarecer que, desde o retorno das casas de cultura para a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, operado pelo Decreto nº 55.547, de 27 de setembro de 2014, a ampliação do número desses equipamentos na Cidade de São Paulo passou a constituir diretriz da atual gestão, sobretudo nas regiões com maior carência de serviços públicos nessa área, como são exemplos o Distrito de São Rafael, no qual foi recentemente inaugurada a Casa de Cultura São Rafael, bem como os Distritos de Parelheiros, de Cidade Ademar, de Ermelino Matarazzo e de Guaianases, para os quais há previsão de implantação das respectivas casas de cultura ainda no semestre ora curso.

No caso específico do Distrito de Vila Matilde, em virtude de sua localização na Subprefeitura da Penha, onde já se encontra instalado o Centro Cultural da Penha, equipamento cultural de referência para toda a zona leste, não se justifica, neste momento, a instalação de casa de cultura em seu território, mormente em face da prioridade de outras regiões da cidade com mais escassez desses serviços.

De outra parte, ante a natural limitação dos recursos financeiros, há de se considerar, no caso, a efetiva demanda apresentada por grupos, coletivos ou movimentos culturais de uma determinada área da cidade, para fins de disponibilização de novos equipamentos, inclusive os de cunho cultural. Nesse sentido, conforme informado pela Secretaria Municipal de Cultura, não consta qualquer solicitação por parte de grupos ou da população do Distrito de Vila Matilde para a implantação de uma casa de cultura na região.

Pelo exposto, evidenciadas as razões que, sob o prisma da conveniência e oportunidade, não recomendam a sanção do texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 349/15**

**OFÍCIO ATL Nº 207, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

**REF.: OF-SGP23 Nº 2172/2016**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 349/15, de autoria do Vereador Anibal de Freitas, aprovado em sessão de 24 de agosto do corrente ano, que objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

No entanto, embora meritória, a proposição não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, visto que o seu intuito já se encontra atendido por programa de idêntica natureza e com a mesma finalidade, instituído por lei resultante de proposta legislativa também de autoria de membro dessa Edilidade, pelo que, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, sou compelido a vetá-la em sua totalidade.

Com efeito, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.778, de 11 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.924, de 24 de maio de 2005, foi criado e implementado, no âmbito da Prefeitura, o Programa Municipal de Saúde Vocal, voltado para a atenção integral à saúde vocal do educador da rede de ensino do Município de São Paulo, bem como dos demais servidores que fazem uso da voz como instrumento de trabalho, desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Gestão, englobando ações de promoção, proteção e recuperação da saúde vocal desses profissionais.

Na sua vertente preventiva, o Programa compreende um conjunto de ações individuais e coletivas, abrangendo o fornecimento de orientações sobre saúde vocal e a intervenção nos locais de trabalho, visando o controle dos fatores de risco do ambiente físico e organizacional, além da disponibilização, no mínimo uma vez por ano, de curso teórico-prático destinado ao adequado uso profissional da voz.

Demais disso, para garantir a continuidade e efetividade dessas ações, prevê a regulamentação que as aludidas Pastas deverão propor diretrizes e medidas integradas e descentralizadas de saúde vocal e compor a Comissão Coordenadora do Programa Municipal de Saúde Vocal, a ser presidida por profissional fonoaudiólogo vinculado ao Departamento de Saúde do Servidor – DESS, da Secretaria Municipal de Gestão, cabendo a esse colegiado organizar as ações propostas para o programa, providenciar a elaboração de material educativo e de divulgação, promover cursos teórico-práticos e outras atividades educativas, garantir a participação dos profissionais envolvidos, promover a capacitação dos profissionais que irão desenvolver as atividades do programa e propor o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, entidades profissionais, institutos e organizações não governamentais.

No que pertine à recuperação da voz, quando detectada eventual dissonância, incumbe à Secretaria Municipal da Saúde, na forma do artigo 7º do precatado Decreto nº 45.924, de 2005, estabelecer sistema de referência e contrarreferência para o tratamento médico e fonoaudiológico, entre outros, integrando a rede municipal de saúde, o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e serviços conveniados.

Finalmente, quanto à preservação da saúde auditiva, têm sido realizadas palestras orientando sobre o conforto acústico e, quando detectada perda auditiva pelo DESS em profissionais da educação, os servidores são encaminhados para núcleos integrados de saúde auditivas (NISAs), da rede municipal de saúde, para diagnóstico audiológico e reabilitação auditiva.

Por conseguinte, ante a existência, no ordenamento legal do Município, de instrumentos normativos que já esgotam a disciplina da matéria, impõe-se o veto ora apostado à proposição aprovada, devolvendo-se o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo